



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.301, DE 2023** **(Do Sr. Nicoletti)**

Altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a perda de benefícios assistenciais concedidos pelo Poder Executivo Federal nos casos de invasão de propriedade rural ou urbana, pelo prazo de duração da pena aplicada.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-709/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. NICOLETTI)

Altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a perda de benefícios assistenciais concedidos pelo Poder Executivo Federal nos casos de invasão de propriedade rural ou urbana, pelo prazo de duração da pena aplicada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 92. ....  
.....

IV– a perda de benefícios assistenciais e de transferência de renda concedidos pelo Poder Executivo Federal, nos casos de invasão de propriedade rural ou urbana, pelo prazo de duração da pena aplicada.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput* e incisos XXIII e XXIV, assegura a inviolabilidade do direito à propriedade, a qual deverá atender à sua função social e, salvo em casos excepcionais, somente poderá ser desapropriada por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.



No entanto, diariamente observamos violações a esse direito fundamental, decorrentes da ação de criminosos que invadem e se apropriam da propriedade alheia sem qualquer constrangimento ou embaraço.

Trata-se de verdadeira afronta à ordem e ao Estado de Direito, que causa danos materiais e emocionais aos proprietários atingidos, representando, ainda, um sério risco à segurança e ao bem-estar da comunidade como um todo.

Esse tipo de comportamento deve ser duramente combatido, mediante a adoção de mecanismos que previnam e desestimulem sua prática.

Não se pode admitir que os autores das invasões recebam qualquer tipo de benefício, sob pena de se estar “premiando” um ato ilícito e reforçando a sensação de impunidade predominante nesses casos.

Ao estabelecer consequências para a invasão de propriedade, o Estado enviará uma mensagem clara de que não tolera ações ilegais e desrespeitosas, o que certamente fortalecerá a confiança no sistema jurídico e na capacidade de aplicação justa e equitativa da lei.

Desse modo, propomos, como efeito da condenação, a perda de benefícios assistenciais concedidos pelo Poder Executivo Federal nos casos de invasão de propriedade rural ou urbana, pelo prazo de duração da pena aplicada.

Acreditamos que tal medida se mostra essencial para resguardar o direito de propriedade, reforçar a segurança da coletividade, prevenir futuros crimes e responsabilizar devidamente os infratores.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado NICOLETTI





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7  
DE DEZEMBRO DE 1940  
Art. 92

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**